



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068775-41.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTILOQUÍMICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, são apelados REBECA RAW (ESPÓLIO) e RENATO ROEHL CAMPELLO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1068775-41.2023.8.26.0100

Apelante: Estiloquímica Distribuidora de Produtos Químicos Ltda

Apelados: Rebeca Raw (Espólio) e outro

Comarca: São Paulo

Juiz Sentenciante: Dr. Luiz Antônio Carrer

Voto nº 32.238

Ementa:

Apelação. Embargos à execução. Duplicata. Negócio jurídico subjacente fraudulento. Nulidade do título executivo. Procedência mantida. Apelo improvido.

Vistos.

A r. sentença de pág. 185/187 reconheceu a nulidade do título executivo extrajudicial e assim julgou procedentes os embargos de modo a extinguir a execução.

Concluiu o julgado que a duplicata executada está atrelada a negócio jurídico fraudulento em desfavor da empresa originalmente executada, especialmente porque inativa e porque sequer mantinha inscrição estadual.

Apela o exequente e embargado a sustentar a regularidade do título porque há prova de entrega da mercadoria no estabelecimento comercial, e a argumentar que ausência de inscrição estadual nada significa na medida que se trata de contribuinte isento (págs. 217/218).

Não houve resposta.

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Que uma transação comercial tenha ocorrido, inclusive com a entrega da mercadoria, não é o ponto relevante para a solução do litígio.

O que interessa saber é se a devedora originária é quem participou da transação comercial de modo a justificar a cobrança da dívida do espólio da sócia alcançada em IDPJ.

O espólio embargante comprovou que o objeto social da empresa devedora originária (págs. 34/36) é incompatível com a aquisição da mercadoria (pág. 23).

A mercadoria serviria de insumo para a produção de mercadorias cuja circulação implicaria na incidência de ICMS e sobre o que a Receita Estadual nada constatou (págs. 173/174).

Eventual compatibilidade haveria à luz de uma alteração contratual manifestamente falsa (págs. 25/31), posto que subscrita por sócia falecida (pág. 32).

A exequente e embargada nada articulou e provou em sentido contrário, limitando-se arguir a formalidade do negócio jurídico.

Está evidenciada a fraude, de modo que o título é realmente inexigível da vítima e de quem a sucedeu por força de IDPJ e de falecimento.

Portanto, está correta a sentença proferida após a instrução autorizada pelo acórdão que anulou anterior provimento jurisdicional de improcedência proferido com cerceamento de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não tendo havido resposta é incabível a majoração dos honorários de advogado.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator